

Dia a dia do Agro

Boletim Informativo - PREVENTIVO

PRINCIPAIS IMPACTOS DA LEI Nº 14.421/2022 PARA O AGRONEGÓCIO

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8929/1994 QUE TRATA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR



**LUCHESEI
ADVOGADOS**

EDIÇÃO

JULHO | 2022

Introdução

A Lei nº 14.421/2022, aguardada com grande expectativa pelo setor agrícola, trouxe alterações relevantes e importantes ao setor, aperfeiçoando as regras relativas ao financiamento privado do agronegócio, alterando diversas legislações importantes, dentre elas:

- Promoveu alterações na Lei nº 8929/1994 que instituiu a Cédula de Produto Rural – CPR
- Alterou a Lei nº 11.076/2004 que instituiu os títulos privados do agronegócio;
- Alterou da Lei nº 8.668/1993 no tópico específico relacionado ao FIAGRO;
- Alterou da Lei nº 13.986/2020 – nova Lei do Agro especialmente no que está relacionado ao Fundo Garantidor Solidário (FGS), e ao Patrimônio Rural em afetação (PRA).

Neste boletim vamos tratar especificamente das alterações que foram promovidas pela Lei nº 14.421/2022 no tocante a CPR, que em sua maioria aperfeiçoaram as mudanças já implementadas em 2020 pela Lei nº 13.986 (Lei do Agro), sendo mais um passo em direção à modernização da política de financiamento do agronegócio brasileiro.



Ampliação do rol de produtos considerados rurais e dos legitimados a emissão da CPR

A Lei nº 14.421/2022 ampliou a definição de produto rural, bem como do rol de legitimados para a emissão do título.

De acordo com as alterações aprovadas, passam a ser entendidos como produtos rurais também aqueles oriundos da industrialização de produtos relacionados à atividade agrícola, pecuária, florestal, às atividades de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados e subprodutos e resíduos de valor econômico; e produção ou comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem - modalidades essas condicionadas à CPR com Liquidação Financeira.

Diante dessas alterações passa a ser permitida a emissão de CPR por pessoas, naturais ou jurídicas, que desenvolvam essas atividades, o que inclui, portanto, as revendas de insumos, as agroindústrias, as empresas de comercialização de commodities agrícolas e as indústrias de insumo, consolidando-se definitivamente como instrumento do desenvolvimento do agronegócio e sustentabilidade.



Admissão de Assinatura Eletrônica (simples, avançada e qualificada) na CPR

A Lei nº 14.421/2022 prevê de forma expressa a inclusão da assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada na CPR e em seus documentos representativos. O que isso significa?

Isso significa que se for emitida uma CPR sem garantia real e/ou com documento apartado com a descrição dos bens vinculados em garantia pode ser utilizada a assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada.

Caso seja emitida uma CPR com uma garantia real será necessária em caráter obrigatório a assinatura eletrônica avançada ou qualificada. Neste caso não se admite a assinatura simples.

Relembrando as definições sobre assinatura simples, avançada e qualificada:

- **Assinatura simples:** permite identificar o seu signatário e/ou associa dados em formato eletrônico, como por exemplo quando o signatário faz o seu cadastro prévio em uma plataforma de assinatura para realizar o aceite em um contrato click;

- **Assinatura eletrônica avançada:** utiliza certificado digital não emitido pela ICP-Brasil ou adota outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: (i) está associada ao signatário de maneira unívoca; (ii) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; (iii) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável. Exemplo: Critérios de identificação do signatário (nome + CPF + e-mail) e padrões de segurança definido entre as partes;
- **Assinatura eletrônica qualificada:** utiliza certificado digital dentro do padrão ICP-Brasil, nos termos do §1º do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Nesse sentido, reforçamos que não se aplica mais a exigência dos cartórios da assinatura qualificada (padrão ICP-Brasil) para o registro das Cédulas de Produto Rural, tais como CPR com garantia de penhor, alienação fiduciária de produto, alienação fiduciária de imóvel ou hipoteca.



CPR com liquidação Financeira

Tendo em vista as largas discussões a respeito da obrigatoriedade de identificação do preço ou do índice de preços utilizado para composição do valor da CPR Financeira, a Lei nº 14.421/2022 trouxe clareza ao adequar a redação do inciso I do artigo 4º-A, para que não reste mais dúvidas quanto a possibilidade de utilização do preço acordado entre as partes, não sendo obrigatório para todas as CPRFs a identificação do índice de preços.

Ainda referente ao tema, destacamos alteração relevante sobre a possibilidade da CPRF ser utilizada como instrumento para fixação de limite de crédito e para garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculadas.



Ampliação do Prazo de Registro da CPR nas entidades autorizadas pelo Banco Central.

Estabelecido como requisito legal de validade e eficácia da CPR, o registro em entidade autorizada pelo Banco Central tornou-se desafiador para os envolvidos na negociação. Isso porque, primeiramente, a Lei do Agro definiu um prazo curto para cumprimento desta obrigação, difícil de ser realizado na prática, correspondente a 10 dias úteis contados da emissão do título. Logo, muitas CPRs perderam sua validade por questões logísticas que impediam a efetivação do registro em tempo hábil.

Diante do pleito exaustivo do mercado, que se viu prejudicado devido ao exíguo prazo para registro e a severidade do ônus imposto pelo seu não cumprimento (invalidade do título), com a alteração proposta na Lei nº 14.421/2022, este prazo foi ampliado para 30 dias úteis contados da data da emissão da CPR e seus aditamentos, passando a vigorar a nova regra para CPRs emitidas a partir de 11 de agosto de 2022.

Vele lembrar que as CPRs com valor inferior a R\$ 250.000,00 estão dispensadas do registro até 31/12/2022 e as CPRs com valor inferior a R\$ 50.000,00 estão dispensadas do registro até 31/12/2023.



Registro da CPR com garantia de Alienação Fiduciária de grãos no cartório de registro de imóveis do local de formação da lavoura

A Lei nº 14.421/2022 promoveu a alteração do local de registro da alienação fiduciária de produtos agropecuários para o Cartório de Registro de Imóveis em que estiverem localizados os bens objeto da garantia.

Para trazer maior segurança ao credor quanto a preferência da garantia, a alteração da regra de registro da garantia de Alienação Fiduciária de produto foi bem recepcionada, pois a lei da CPR, anteriormente, previa que o registro da garantia deveria ser realizado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente. É sabido que a pessoa natural pode ter diversos domicílios, o que gerava dificuldade na obtenção de informações eficientes acerca da existência de ônus anterior sobre o mesmo bem.

Essa alteração permitirá a concentração de informação em um único cartório, facilitando a aferição da preferência e gerando menor custo na obtenção das certidões de histórico de Penhor e Alienação Fiduciária.

Tabela Comparativa

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 13.986/20

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 14.421/2022

PRODUTOS RURAIS

Art.

1º

(...)

§ 2º

I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Regulamento

Art. 1º

§ 2º

I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III - de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;

IV - de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 13.986/20

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 14.421/2022

LEGITIMADOS

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020

§ 1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no caput deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

§ 2º Sobre a CPR emitida pelas pessoas elencadas no § 1º deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, nem quaisquer outras isenções.

(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei.”

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR:

I - o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei;

II - as pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei ou que empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Sobre a CPR emitida pelas pessoas constantes do inciso II do caput deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nem quaisquer outras isenções.....
.....

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 13.986/20

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 14.421/2022

ASINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

(...)

§ 4º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, como senha eletrônica, biometria e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Art.3º

§ 4º As partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de segurança da assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 13.986/20

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 14.421/2022

CPR COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Art. 4º-A. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições:
(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020

I - que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020

Art.4º-A.

I - que sejam explicitados, em seu corpo, a identificação do preço acordado entre as partes e adotado para obtenção do valor da CPR e, quando aplicável, a identificação do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados na liquidação da CPR, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

.....

§ 4º Cabe exclusivamente a emissão de CPR com liquidação financeira quando se tratar dos produtos relacionados nos incisos III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei.

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 13.986/20

Lei 8929/94 alterada pela Lei nº 14.421/2022

GARANTIAS

Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

Parágrafo único. A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Art.5º

§ 1º

§ 2º As garantias cedulares poderão, a critério das partes, ser constituídas por instrumento público ou particular, independentemente do seu valor ou do valor do título garantido.

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculadas.

REGISTRO

Art. 12. A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020

(...)

§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.

(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá:

I - se emitida até 10 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;

II - se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

.....
§ 4º A alienação fiduciária em garantia de produtos agropecuários e de seus subprodutos, nos termos do art. 8º desta Lei, será registrada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, aplicando-se ao registro o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

.....
§ 7º As certidões emitidas pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários deverão indicar a CPR com liquidação financeira prevista no § 3º do art. 5º desta Lei com registro próprio e as CPRs a ela vinculadas

Este material foi produzido pela equipe de consultoria preventiva do escritório Luchesi Advogados e não tem a pretensão de esgotar o tema, mas convidar todos ao debate e à troca de experiências sobre o assunto.



Ana Paula Machado

anapaula.machado@luchesiadv.com.br



Deisy Granado

deisy.granado@luchesiadv.com.br



Tiago Cidrão

tiago.cidrao@luchesiadv.com.br



**LUCHESEI
ADVOGADOS**



SÃO PAULO

Avenida Francisco Matarazzo, 1500
16º andar - Torre New York
CEP: 05001-100

(11) 3662-4333 / (11) 3664-3464

luchesiadv@luchesiadv.com.br luchesiadv.com.br